

AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 05 de 12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



PROJETO DE LEI Nº 938 / 2012.
Autor: Dep. Dr. Aníbal/PSL.

"Obriga a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON, nos locais que especifica, e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos depois de votado.
RESOLVE:

Artigo 1º - É obrigatória a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como aparelhamento do espaço físico através dos utensílios necessários ao seu funcionamento, nos seguintes locais:

I - Shopping Center;

II - Centros e empreendimentos comerciais que possuam acima de 65 (sessenta e cinco) lojas;

III - Supermercados de grande porte, assim definidos aqueles que tenham mais do que 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída.

§ 1º - O espaço para instalação do posto fixo de atendimento do PROCON poderá ser oferecido através de quiosque, desde que haja condições adequadas para atendimento ao público.

§ 2º - O aparelhamento do espaço físico através dos utensílios necessários ao seu funcionamento deverá consistir em mesas, cadeiras e computadores disponibilizados pelo proprietário ou empreendedor do local em que será instalada a unidade do Procon.

§ 3º - A disponibilização deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei, sob pena de multa prevista no Art. 3º.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"

Gabinete do Deputado Dr. Aníbal

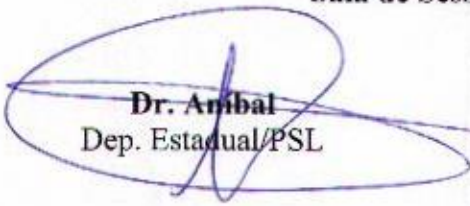
Artigo 2º - Os postos de atendimento ao consumidor atenderão apenas os conflitos e questionamentos oriundos de relações de consumo ocorridas no local onde estiverem instalados, condição que deverá ser comprovada pelo consumidor com a apresentação da nota fiscal ou documento semelhante que ateste a compra de bens ou contratação de serviço.

Artigo 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto nesta lei, ficará o proprietário ou empreendedor do local sujeito à multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Ufir's, graduada de acordo com a capacidade econômica do infrator e dobrada em caso de reincidência.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, cabendo-lhe a disciplina das regras de implantação e as dimensões do espaço destinadas aos postos de atendimento, de acordo com a demanda específica de cada local.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de Maio de 2012


Dr. Aníbal
Dep. Estadual/PSL





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"

Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



O direito do consumidor está inserido no texto constitucional no (Art. XXXII. CF), que determina as garantias e direitos fundamentais. O PROCON sigla para Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor. É o órgão criado para proteger as relações de consumo que visa proteger o consumidor, orientando-o em suas reclamações, informando-o sobre seus direitos, fiscalizando as relações de consumo entre consumidor e fornecedor ou prestador de serviço, ou seja, está sempre alinhado para que se exerça, em sua total amplitude, a cidadania.

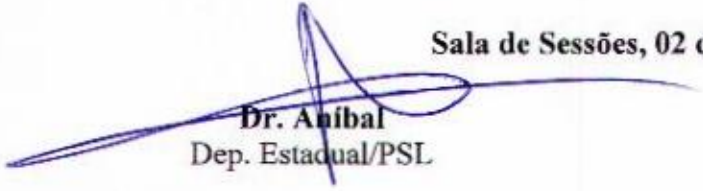
O PROCON é abrangente nos três Poderes da República: No Executivo age como órgão de defesa, no Legislativo age através das leis de defesa do consumidor e no Judiciário trabalha aplicando multas, apreendendo produtos, fazendo valer a lei. O órgão PROCON funciona como auxiliar do Poder Judiciário e seu principal objetivo é tentar solucionar, previamente, demandas entre consumidor e fornecedor ou prestador de serviços, quando inexistente o acordo entre as partes, e em assim sendo, direciona a lide para o Juizado Especial Civil, onde este exerce jurisdição. Os serviços inerentes a esse órgão foram criados para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, uma vez que as causas ligadas por negociações comerciais, de pequena monta, abarrotavam os tribunais de todo o Brasil.

Nos grandes shoppings, centros comerciais e supermercados de grande porte freqüentados por inúmeras pessoas diariamente, as reclamações advindas de consumidores são freqüentes. Assim, disponibilizar fácil acesso aos órgãos de defesa do consumidor nada mais é do que uma obrigação constitucionalmente garantida. Muitos consumidores lesados deixam de exercer o seu direito pela dificuldade de deslocamento até um posto de atendimento. Disponibilizar postos de atendimento do PROCON nesses locais seria uma forma de diminuir o tempo levado para solucionar, na maioria das vezes, conflitos que poderiam terminar com uma simples orientação.

O consumidor paraibano será o maior beneficiário dessa medida, pois, inevitavelmente, estaremos desafogando os juizados especiais, utilizados como primeira e única válvula de escape para a solução de conflitos oriundos das relações consumistas (hoje em dia os juizados ainda são acionados, no entanto apenas quando esgotadas as tratativas de acordo nos órgãos de atendimento específicos).

Desta forma, em razão dos motivos aqui elencados e com escopo na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, proponho este projeto, esperando contar com o apoio de meus nobres Pares.

Sala de Sessões, 02 de Maio de 2012


Dr. Aníbal
Dep. Estadual/PSL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 938 sob o nº 938/12
Em 08 / 05 / 2012

P. Taborda
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária de dia 09 / 05 / 2012

P. Taborda
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 09 / 05 / 2012.

P. Taborda
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 09 / 05 / 2012

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Abelardo Calmon
Em 10 / 05 / 2012

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2012

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2012.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 08 / 05 / 2012.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 938/2012

Obriga a disponibilização de espaço físico para instalação de postos de atendimento do PROCON, nos locais que especifica, e da outras providencias.

AUTOR : Dep. Dr. ANÍBAL

RELATOR : Dep. ADRIANO GALDINO. (Substituído na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra)

PARECER nº 906 /2012

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 938/2012, da lavra do eminente parlamentar Dr. Anibal que obriga a disponibilização de espaço físico para instalação de postos de atendimento do PROCON, nos locais que especifica, e da outras providencias

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é a guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, dispõe sobre obrigatoriedade a disponibilização de espaço físico para instalação de postos de atendimento do PROCON, nos locais que especifica.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

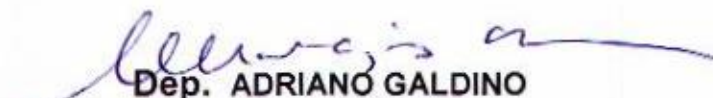
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve atribuições de Secretaria de Estado.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 938/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2012.


Dep. ADRIANO GALDINO
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, com fulcro no art. 63, § 1º. Inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 938/2012, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2012.

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão
No dia 14/05/12

Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Dep. RANIERY PAULINO
Membro

Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO
Relator

Dep. LEA TOSCANO
Membro

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro